



PROCESSO N.º : 2018002958  
INTERESSADO : DEPUTADA ISAURA LEMOS  
ASSUNTO : Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica em assentamentos irregulares e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Isaura Lemos, dispondo sobre o fornecimento de energia elétrica em assentamentos irregulares e dá outras providências.

A proposição estabelece autorização para instalação de rede de energia elétrica em assentamentos irregulares, de forma provisória ou permanente para o atendimento de unidades consumidoras ocupados predominantemente por população de baixa renda.

Segundo consta na proposição, os consumidores atendidos devem ser previamente notificados, de forma escrita, do caráter provisório do atendimento e das condições técnicas e comerciais pertinentes, bem como da possibilidade de conversão do atendimento provisório em definitivo e da eventual necessidade de remoção da rede de distribuição de energia elétrica após a decisão final sobre a situação do assentamento.

Informa a proposição que os equipamentos de medição a serem instalados devem ser compatíveis com a aferição e o registro das grandezas de consumo de energia elétrica e demanda de potência, e o interessado poderá solicitar a conversão do fornecimento provisório em definitivo, devendo a distribuidora verificar a necessidade de restituir valores pagos a maior, aplicando os procedimentos descritos nos arts 40 a 48 da Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010.

φ

A justificativa menciona a presente proposta busca normatizar no Estado de Goiás a Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, compatibilizando as necessidades da população goiana que vivem em assentamentos irregulares, permitindo a instalação de redes energia elétrica mesmo que de forma provisória em assentamentos irregulares.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese à relevância da proposta, deparamos com óbices de natureza constitucional que impedem a aprovação desse projeto, conforme veremos adiante.

Em relação à prestação dos serviços públicos, a Constituição da República estabeleceu um regime de competências para a exploração dos serviços públicos, distribuindo-as entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

São serviços de titularidade da União, entre outros a **distribuição de energia elétrica** (CF, art. 21, XII). Assim o Congresso Nacional editou Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, criando a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, autarquia federal que tem como objetivo precípuo regular e fiscalizar a geração, a transmissão, a distribuição e o comércio de energia elétrica, em conformidade com as diretrizes do governo federal.

A Aneel, por seu turno, editou a Resolução nº 414, em 09 de setembro de 2010, que estabelece as disposições, atualizadas e consolidadas, relativas às condições gerais de fornecimento de energia elétrica, a serem observadas na prestação e na utilização do serviço público de energia elétrica, tanto pelas concessionárias e permissionárias quanto pelos consumidores.

Registre-se, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal - STF -, em obediência ao regime de concessões estipulado pela Carta Federal e disciplinado pela Lei federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, vem entendendo que compete privativamente ao detentor dos direitos de exploração do serviço a prerrogativa de editar normas relativas à sua prestação.

4



Observe-se, neste sentido, a manifestação da Ministra Carmen Lúcia sobre a controvérsia, na condição de relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.533-9:

*“Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles no que concerne à matéria objeto do contrato de concessão, em cujas cláusulas são definidas as obrigações das partes”.*

O projeto de lei em análise trata sobre o fornecimento de energia elétrica em assentamentos irregulares. Contudo, insere-se na órbita de competência da União a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e das instalações de energia elétrica, conforme a previsão constante no art. 21, XII, “b”, da Constituição da República. O poder público federal, utilizando da prerrogativa que lhe é constitucionalmente assegurada, tem explorado tais serviços por meio de contratos de concessão, os quais são regidos por normas próprias, em obediência ao comando insculpido no art. 175 da Carta Federal.

Em relação ao serviço de fornecimento de **energia elétrica no estado de Goiás** prestado pela concessionária ENEL, deve-se constatar que se cuida de um serviço público da competência privativa da **União** (CF, art. 21, XII, “b”), motivo pelo qual o Estado não tem competência para legislar nesta matéria.

Conforme restou evidenciado, pode-se concluir que cabe ao poder concedente a estipulação das regras relativas à prestação desse serviço, as quais, segundo foi mencionado, já se encontram estabelecidas na Resolução nº 414/2010, não remanescendo, ao Estado federado a prerrogativa de legislar sobre um serviço público que é da competência privativa da União.

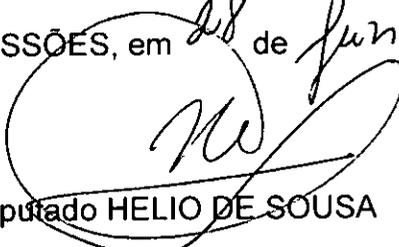
Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

ψ

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de junho

de 2018.



  
Deputado HELIO DE SOUSA  
Relator

Mtc/Mgmc